

AO JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR-BA.

Falência nº: 0121515-14.2005.8.05.0001

Falida: CONSLAR ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA

MARCUS BOREL SILVA MOREIRA, administrador judicial nomeado por este Juízo nos autos da Ação de Falência cujo processo foi cadastrado neste Tribunal sob o nº em epígrafe, vem apresentar **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO** para, ao final, sugerir e requerer medidas de impulsionamento, organização, otimização dos ativos e encerramento do feito, no exercício das atribuições que lhe são cometidas pelo art. 22, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

Por conta do alto volume dos autos e das contingências processuais que se verificaram, foi necessária a consumação de tempo e horas adicionais para uma minuciosa análise, justificativa que ora apresenta a este Juízo, aos credores, ao MP e à falida.

Considerando o longo período de tramitação da falência — decretada há mais de duas décadas — e com o propósito de conferir a Vossa Excelência uma visão clara e ordenada do atual estado da massa, este relatório acha-se sistematizado em quatro seções: (1) histórico da falência; (2) arrecadação; (3) quadro geral de credores; e (4) medidas necessárias ao impulsionamento e encerramento do feito, que passa a expor.

1. HISTÓRICO DA FALÊNCIA

1.1. Antecedentes e decretação da quebra

A Conslar Administração de Consórcios S/C Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 32.601.460/0001-61, teve sua liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil em 09 de dezembro de 2004, por meio do Ato PRESI nº 1.085, em razão do grave desequilíbrio financeiro da administradora, das irregularidades verificadas em sua gestão e da incapacidade dos sócios, Severino Correia de Almeida e Euvaldina Lima de Almeida, de aportar os recursos necessários à recomposição patrimonial da entidade.

Ainda no curso de 2004, os referidos sócios integralizaram ao patrimônio da Conslar o imóvel situado na Avenida Oceânica, nº 3.745, Rio Vermelho, Salvador/BA (matrícula nº 31.811 do 1º Ofício de Registro de Imóveis), bem que, até a presente data, constitui o principal ativo da massa falida.

Em 23 de setembro de 2005, o liquidante nomeado pelo BACEN ajuizou pedido de autofalência, inicialmente distribuído à 22ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais e, posteriormente, redistribuído a este Juízo da 2ª Vara Empresarial de Salvador, onde o feito passou a tramitar sob o nº 0121515-14.2005.8.05.0001.

A sentença de decretação da quebra foi proferida em 22 de novembro de 2005 (IDs 224753786 a 224753788), fixando o termo legal da falência em 90 (noventa) dias anteriores ao pedido e nomeando, como primeiro Administrador Judicial, o Sr. Carlos Alberto Campos Pereira.

Registre-se que a sentença falimentar somente veio a ser averbada perante o 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Salvador no ano de 2018 (ID 224757797), circunstância que, por anos, retardou formalizações essenciais à regular condução do feito.

1.2. Sucessão de Administradores Judiciais

A condução do feito foi marcada, em sua origem, por sucessivas recusas e renúncias ao encargo, tendo a massa falida sido administrada por quatro profissionais antes da nomeação do ora subscritor, conforme o quadro a seguir:

Ordem	Administrador Judicial	Nomeação	Saída do encargo
1º	Carlos Alberto Campos Pereira	22/11/2005	Renúncia em 12/12/2006 (ID 224756908)
2º	Josué Damasceno	06/08/2007 (ID 224756910)	Renúncia em 30/09/2007 (ID 224756980)
3º	Fernando Dantas Silveira	14/04/2008 (ID 224757063)	Renúncia em 19/05/2008 (ID 224757095)
4º	José Rodrigues da Silva (OAB/BA 53.430)	04/05/2009 (ID 224757318)	Renúncia por motivo de saúde em 15/02/2026 (IDs 543340164, 543340165 e 549735609)
5º	Marcus Borel Silva Moreira (OAB/BA 19.036)	06/04/2026 (ID 552324913)	Em exercício — compromisso prestado em 15/04/2026 (ID 554159149)

1.3. Gestão do Administrador Judicial José Rodrigues da Silva (2009–2026)

O Sr. José Rodrigues da Silva assumiu a administração da massa em situação patrimonial precária: o imóvel-sede, pelas informações dos autos, encontrava-se saqueado, depredado e ocupado por moradores de rua (ID 268592402).

Logo no início de sua gestão, o administrador alienou a um ferro-velho, pelo valor de R\$ 2.000,00, duas sucatas de veículos — um Fiat Palio e um Ford Fiesta —, empregando os recursos no fechamento do imóvel em alvenaria (IDs 224757649 e 224757650).

O imóvel-sede foi locado à Congregação Cristã no Brasil por contrato firmado em 30 de dezembro de 2015, com carência de um ano, de modo que os pagamentos de aluguel tiveram início em janeiro de 2017, no valor mensal de R\$ 4.000,00.

O 4º aditivo contratual, celebrado em 03 de julho de 2024, prorrogou a avença até 01 de julho de 2026, com aluguel reajustado para R\$ 4.292,84 mensais. Ao longo dos anos, os aluguéis constituíram a principal fonte de custeio da administração da massa.

Em 2019, crédito judicial obtido em ação promovida pela massa falida contra a TV Cabrália, em trâmite na Comarca de Itabuna (Proc. nº 0004287-46.2000.8.05.0113), foi transferido para este Juízo, acrescendo R\$ 427.677,54 às contas da massa.

Houve severo atraso na publicação do edital de credores previsto no art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Embora reiteradamente requerido, o edital somente teve a respectiva minuta encaminhada ao final de 2023 (ID 420940030), vindo a ser publicado em novembro de 2023 (ID 420941894), quase 18 (dezoito) anos após a decretação da quebra. Versão atualizada foi posteriormente republicada em setembro de 2024 (ID 463061700).

No tocante ao passivo tributário municipal, registraram-se duas tentativas de adesão a programas de parcelamento incentivado do Município de Salvador. A primeira, em 2019, previa redução de 70% e tinha por termo final o dia 10 de dezembro de 2019, não se concretizando por ausência de recursos líquidos, porquanto o numerário oriundo de Itabuna somente ingressou em julho de 2020.

A segunda, em novembro de 2020, contemplava redução de 80% sobre o montante de R\$ 127.382,06 e foi requerida pelo Administrador Judicial, mas seu resultado não restou

confirmado nos autos consultados. As execuções fiscais do Município de Salvador permanecem, assim, relacionadas no Quadro Geral de Credores.

Em junho de 2020, suscitou-se conflito negativo de competência perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em razão de divergência quanto ao Juízo competente para a condução do feito (ID 224758194), controvérsia ulteriormente superada com a redistribuição definitiva a esta 2ª Vara Empresarial.

Em 2022, os saldos das contas judiciais mantidas no Banco do Brasil foram migrados para o BRB, em cumprimento ao Ato Normativo Conjunto nº 45/TJBA. O saldo migrado totalizou R\$ 399.164,65, creditado na conta judicial BRB nº 3440623272.

1.4. Alienação do imóvel-sede e leilões realizados

A alienação do principal ativo da massa foi determinada após avaliação oficial homologada em abril de 2025, no valor de R\$ 2.760.000,00 (ID 496665216). O laudo privado anterior, elaborado pelo Engenheiro José Ivanildo Jr. em julho de 2022, estimara o valor médio do imóvel em R\$ 2.608.000,00.

Até a data deste relatório, foram realizados quatro certames, todos encerrados sem arrematação, conforme se demonstra:

Leilão	Data	Plataforma	Resultado
1º / 2025	12/08/2025	bezerraleiloes.com.br	Deserto — ausência de lances válidos (ID 516104169)
2º / 2025	01/09/2025	bezerraleiloes.com.br	Deserto — ausência de lances, com redução de 50% sobre o valor avaliado (ID 518474948)

Leilão	Data	Plataforma	Resultado
1º / 2026	Jan/2026	Eletrônico	Deserto — laudo e edital juntados em jan/2026
2º / 2026	Jan– fev/2026	Eletrônico	Atas juntadas em 02/05/2026 (IDs 556877975, 556877978 e 556877979) — resultado pendente de confirmação

Paralelamente às tentativas de hasta pública, foi apresentada proposta de aquisição por iniciativa particular, formulada por Agenildo Souza do Carmo (ID 527403922, outubro de 2025), ainda pendente de deliberação judicial.

O imóvel permanece locado à Congregação Cristã no Brasil, que manifestou interesse na manutenção do contrato de locação (IDs 554747857 e 554747858).

1.5. Incidente de destituição e nomeação do novo Administrador Judicial

Em setembro de 2025, os ex-sócios Severino Correia de Almeida e Euvaldina Lima de Almeida instauraram incidente de destituição do então Administrador Judicial, José Rodrigues da Silva (Proc. nº 8076853-22.2025.8.05.0001), sob alegação de irregularidades na gestão da massa.

O administrador apresentou manifestação circunstanciada no incidente (IDs 518237520 e 518237521), sobrevindo sentença juntada aos autos em 18 de maio de 2026 (ID 559927867).

Em fevereiro de 2026, o Administrador Judicial José Rodrigues da Silva formulou pedido de renúncia ao encargo, por motivos de saúde (IDs 543340164, 543340165 e 549735609).

Por decisão de 06 de abril de 2026 (ID 552324913), este Juízo acolheu a renúncia e nomeou o ora subscritor, Marcus Borel Silva Moreira (OAB/BA nº 19.036), como novo Administrador Judicial, tendo o compromisso sido formalmente prestado na Secretaria do Juízo em 15 de abril de 2026 (ID 554159149).

O administrador antecessor apresentou contas finais em 17 de abril de 2026 (ID 554747834), instruídas com cinco anexos e os extratos das contas BRB referentes ao período até abril de 2026 (Docs. 14 a 17 do referido ID).

2. ARRECADAÇÃO

O acervo da massa falida é composto, atualmente, pelo imóvel-sede, pelo imóvel situado em Piritiba/BA — vinculado a execução hipotecária — e pelos saldos financeiros depositados em contas judiciais.

As diligências circulatorias realizadas perante cartórios de registro de imóveis de todo o Estado da Bahia, em três rodadas (julho–agosto de 2025, setembro de 2025 e fevereiro–março de 2026), confirmaram a existência de apenas dois imóveis em nome da Conslar — o da Avenida Oceânica, em Salvador, e o de Piritiba/BA —, cujos resultados foram informados a este Juízo em agosto de 2025 (IDs 512475547 e 515045322).

Apresento, a seguir, o quadro analítico dos bens e ativos arrecadados:

Bem / Ativo	Avaliação / Saldo (R\$)	Data-base	Observações
Imóvel-sede — Av. Oceânica, nº 3.745, Rio Vermelho, Salvador/BA. Matrícula nº 31.811 (1º CRI). Inscrição	2.760.000,00	Avaliação homologada — abr/2025	Quatro leilões desertos. Proposta particular pendente (Agenildo Souza do Carmo). Imóvel locado

Bem / Ativo	Avaliação / Saldo (R\$)	Data-base	Observações
municipal nº 013.795-2. Terreno de 356,25 m ² e área construída de 294,22 m ² .			à Congregação Cristã no Brasil.
Imóvel em Piritiba/BA — Matrícula nº 724. Vinculado ao Proc. nº 0062455- 81.2003.8.05.0001 (execução hipotecária).	—	—	Existência confirmada pelas diligências circulatórias (ID 515045322).
Conta judicial BRB nº 3440623272	525.111,25	Abr/2026	Conta principal. Recebeu o saldo migrado do BB em jan/2022 (R\$ 399.164,65).
Conta judicial BRB nº 3440627715	16.367,70	Abr/2026	—
Conta judicial BRB nº 3447780772	63.121,14	Abr/2026	Recebeu o remanescente da conta BB encerrada em abril de 2026.
Conta judicial BRB nº 3447880971	13.031,93	Abr/2026	—
TOTAL DE ATIVOS FINANCEIROS	617.631,02	Abr/2026	Soma das quatro contas judiciais BRB.
Bloqueios SISBAJUD em processos apenados	5.548,12	RMA final	Valores retidos em processos em tramitação.
Veículos (sucatas) — Fiat Palio e Ford Fiesta	2.000,00	2009	Alienados a ferro-velho em 2009, sem

Bem / Ativo	Avaliação / Saldo (R\$)	Data-base	Observações
			autorização judicial prévia (IDs 224757649 e 224757650).

Nota: a conta mantida no Banco do Brasil (Ag. 0346-8, C/C 140.713-9) foi encerrada, com o saldo remanescente transferido para a conta BRB nº 3447780772 em abril de 2026 (Doc. 05 do ID 554747834).

3. QUADRO GERAL DE CREDITORES

O Quadro Geral de Creditores foi originalmente publicado em novembro de 2023 (ID 420941894), totalizando R\$ 825.635,72.

Após sucessivas revisões realizadas no curso de 2024 e 2025, a versão atualizada de 30 de junho de 2025 (ID 511904131, com esclarecimentos no ID 516361366) consolidou o passivo habilitado em R\$ 659.337,86, em valores nominais históricos, pendentes de atualização até o limite da força da massa.

Segue o Quadro Geral de Creditores em sua versão atualizada, classificado nos termos do art. 83 da Lei nº 11.101/2005:

EXTRACONCURSAIS (art. 84 c/c art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005)		
Credor	Processo de origem	Valor (R\$)
Banco Central do Brasil	Liquidação extrajudicial — Ato PRESI nº 1.085/2004	185.354,03

José Rodrigues da Silva	Honorários do AJ (5% dos ativos, descontados os adiantamentos recebidos)	41.328,20
Renata Vieira Borges Moreira / Edmilson Jatahy Fonseca Neto	Honorários advocatícios — Proc. TV Cabrália (0004287-46.2000.8.05.0113)	51.211,68
Priscila Amaral Alves	Honorários advocatícios — Proc. 0207126-61.2007.8.05.0001	7.280,92
Demais parcelas desta classe	—	76.817,51
Subtotal dos créditos extraconcursais		361.992,34
TRABALHISTAS (art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005)		
Credor	Processo de origem	Valor (R\$)
Jefferson Correia da Rocha	Honorários sucumbenciais — Proc. 8117894-03.2024.8.05.0001	3.144,13
Subtotal dos créditos trabalhistas		3.144,13
COM GARANTIA REAL (art. 83, II, da Lei nº 11.101/2005)		
Credor	Processo de origem	Valor (R\$)
<i>Não há credores habilitados nesta classe.</i>		—
TRIBUTÁRIOS (art. 83, III, da Lei nº 11.101/2005)		
Credor	Processo de origem	Valor (R\$)
Município de Salvador	Proc. 0010281-61.2004.8.05.0001 — 1ª Vara da Faz. Pública	12.864,89
Município de Salvador	Proc. 0172858-15.2006.8.05.0001 — 2ª Vara da Faz. Pública	5.541,80

Município de Salvador	Proc. 0752059-86.2012.8.05.0001 — 9ª Vara da Faz. Pública (penhora no rosto dos autos: R\$ 32.024,71)	32.024,71
Município de Salvador	Proc. 0010273-84.2004.8.05.0001 — 9ª Vara da Faz. Pública	9.783,23
Município de Salvador	Proc. 0013879-18.2007.8.05.0001 — 10ª Vara da Faz. Pública	10.595,92
Município de Salvador	Proc. 0026295-81.2008.8.05.0001 — 10ª Vara da Faz. Pública	16.236,04
Subtotal dos créditos tributários		87.046,59
QUIROGRAFÁRIOS (art. 83, VI, da Lei nº 11.101/2005)		
Credor	Processo de origem	Valor (R\$)
Afonso Ramos da Rocha	Proc. 8117876-79.2024.8.05.0001	31.441,31
Antônio Carlos Gobbi	Proc. 0003388-39.2004.8.05.0103 — 4ª Vara da Faz. Cível de Ilhéus	4.121,30
Ivan Fernandes Silva	Proc. 0145237-09.2007.8.05.0001 — 12ª Vara de Rel. de Consumo	27.597,83
Jeane Correia Câmara	Proc. 0207119-69.2007.8.05.0001 — 2ª Vara Empresarial	6.221,19
José Jorge Câmara	Proc. 0207126-61.2007.8.05.0001 — 12ª Vara de Rel. de Consumo	72.809,19
Josemir Silva de Almeida	Proc. 0315600-53.2012.8.05.0001 — 12ª Vara de Rel. de Consumo	6.768,43
Maria Argélia Duarte	Proc. 0145257-97.2007.8.05.0001 — 2ª Vara Empresarial	8.003,09

Rosana Ribeiro Alves dos Santos	Proc. 0052366-62.2004.8.05.0001 — 17ª Vara de Rel. de Consumo	12.560,69
Tânia Aparecida dos Santos	Proc. 0112687-24.2008.8.05.0001 — 2ª Vara Empresarial	15.344,19
Trajano de Souza Alcântara	Proc. 0086020-98.2008.8.05.0001 — 2ª Vara Empresarial	22.287,58
Subtotal dos créditos quirografários		207.154,80
TOTAL GERAL DO PASSIVO HABILITADO	Data-base: 30/06/2025 (ID 511904131)	659.337,86

4. MEDIDAS NECESSÁRIAS AO IMPULSIONAMENTO E ENCERRAMENTO DO FEITO

Procedida à detida análise dos autos — que registram mais de duas décadas de tramitação —, esta Administração Judicial verifica que a falência reúne condições de avançar para a fase final de liquidação e encerramento.

Para tanto, e com o propósito de otimizar os ativos e abreviar a conclusão do processo, sugere e requer a adoção das seguintes providências:

a) Homologação definitiva do Quadro Geral de Credores

Colhida a manifestação derradeira do Ministério Público sobre a versão atualizada do Quadro Geral de Credores (IDs 511904131 e 516361366), requeiro a prolação de decisão que o homologue definitivamente, na forma do art. 18 da Lei nº 11.101/2005, conferindo segurança jurídica e definitividade às etapas subsequentes de pagamento.

b) Intimação do locatário para apresentação do contrato vigente e dos comprovantes de pagamento — medida prioritária

Constitui requerimento prioritário desta fase a intimação da locatária do imóvel-sede, a **Congregação Cristã no Brasil**, para que, no prazo que Vossa Excelência houver por bem fixar, apresente diretamente a esta Administração Judicial:

- (i) cópia integral do contrato de locação atualmente em vigor, com todos os respectivos aditivos, evidenciando o valor atual dos aluguéis; e
- (ii) os comprovantes de pagamento dos aluguéis relativos aos últimos 60 (sessenta) meses ou, caso o período de vigência da locação seja inferior, de todo o intervalo locatício.

A medida é imprescindível porque os aluguéis constituem frutos civis que integram o ativo da massa e representaram, ao longo dos anos, sua principal fonte de custeio. A providência permitirá (a) aferir o exato valor locatício em vigor e aferir sua compatibilidade com valores de mercado; (b) verificar a regularidade e a integralidade dos pagamentos, apurando-se eventual inadimplemento a ser cobrado em favor da massa; e (c) subsidiar a deliberação quanto ao destino do bem.

Acresce que o 4º aditivo contratual prorrogou a locação até 01 de julho de 2026, de modo que a iminência do termo final reforça a urgência da diligência.

c) Deliberação sobre o imóvel da Avenida Oceânica

Diante do insucesso das quatro tentativas de hasta pública e da formalização de proposta de aquisição por iniciativa particular por Agenildo Souza do Carmo (ID 527403922), mostra-se necessário que este Juízo aprecie a viabilidade e a adequação financeira da referida proposta, deliberando — na forma dos arts. 142 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 — pela

alienação direta ou pela designação de novo certame, com deságio compatível com a conjuntura mercadológica atual, sempre com vistas à efetiva realização do principal ativo da massa.

d) Impulsionamento da alienação do imóvel situado em Piritiba/BA

Confirmada a existência do imóvel em Piritiba/BA, vinculado ao Proc. nº 0062455-81.2003.8.05.0001, requeiro a determinação da arrecadação do referido bem mediante expedição de ofícios ao Juízo da Execução e ao competente Cartório de Imóveis neste caso para bloquear a matrícula (evitando qualquer transferência ou novas constrições), facultando ao eventual credor hipotecário a habilitação do seu crédito neste feito falimentar, ainda de que de forma retardatária.

Ainda em relação ao referido imóvel, imprescindível a realização de avaliação judicial e designação de hasta pública, o que desde já requeiro.

e) Atualização do passivo, rateio e encerramento

Medida de suma importância, e que desde já requer este Administrador Judicial, é a expedição de ofício ao BRB para que apresente os extratos atualizados de todas as contas judiciais vinculadas a este feito ou que tenham a CONSLAR como parte processual.

Ultimadas as providências acima, esta Administração Judicial apresentará o cálculo atualizado dos créditos habilitados e a respectiva proposta de rateio, observada a ordem de preferência prevista no art. 83 da Lei nº 11.101/2005, para deliberação deste Juízo e posterior declaração de extinção das obrigações da massa falida, nos termos do art. 157 do mesmo diploma legal.

São essas, em síntese, as informações que cumpria relatar, colocando-se esta Administração Judicial à inteira disposição de Vossa Excelência para, de imediato, dar início às providências de impulsionamento e encerramento do feito.

Nestes termos, pede deferimento.

Salvador (BA), 17 de maio de 2026.

MARCUS BOREL

Administrador Judicial

OAB/BA nº 19.036